



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358964-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUVENAL APOLINARIO DA SILVA (CURADOR ESPECIAL), Interessados SERGIO LOPES e VERA LUCIA MARIA DA SILVA LOPES, são agravados MARIO SANTOS DE OLIVEIRA e VERA DE FATIMA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45227 – Digital
AGRV.Nº: 2358964-39.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
AGTE. : Juvenal Apolinário da Silva (representado por Curador Especial)
AGDOS. : Mário Santos de Oliveira e Vera de Fátima Oliveira
INTERDOS.: Sérgio Lopes e Vera Lucia Maria da Silva Lopes

Honorários advocatícios de sucumbência – Curador especial
- Cumprimento de sentença – Embargos à execução hipotecária – Determinação de recolhimento de custas pelo curador especial para a instauração do incidente – Descabimento por força do próprio múnus público desempenhado – Imposição que, ademais, pode implicar desestímulo ao exercício da nobre função – Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos do devedor opostos à execução hipotecária (fl. 14), em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido do agravante no sentido do reconhecimento da isenção do pagamento das custas, tendo determinado o respectivo recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do incidente (fl. 65 dos autos do incidente).

Sustenta o agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: foi nomeado curador especial no processo de origem em virtude da revelia do executado; logo, faz jus à gratuidade de justiça em razão do convênio firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual o Estado renuncia ao recolhimento das custas processuais; goza dos benefícios da gratuidade de justiça, que abrange todos os atos processuais necessários à entrega da prestação jurisdicional; subsidiariamente, deve ser concedido o diferimento do pagamento das custas para final (fls. 3/7).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 8), deferiu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de impedir eventual arquivamento do incidente de origem até o julgamento de mérito (fl. 10).

Os agravados não apresentaram resposta ao recurso (fl. 13), apesar de intimados (fl. 11).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante merece prosperar, ainda que por outros fundamentos.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao agravante por força da sentença proferida nos embargos à execução hipotecária, por ele opostos na qualidade de curador especial dos executados, revéis na ação executiva.

Embora se trate de incidente de cumprimento de sentença visando ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, em benefício, portanto, do próprio curador especial, não da parte, descabe a determinação para recolhimento de custas por força da própria sistemática do múnus público por ele desempenhado e da prevenção ao desestímulo de seu exercício.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embargos de divergência em Recurso especial. Divergência configurada com julgado da 2ª turma. Competência da corte especial. Processual civil. Honorários advocatícios sucumbenciais. Defensor dativo. Fixação dos honorários alegadamente irrisória. Recurso interposto pelo advogado dativo exclusivamente para majoração dos seus honorários. Preparo. Desnecessidade na hipótese. Inaplicabilidade do art. 99, § 5º, do CPC ao defensor dativo. Interpretação literal insuficiente e inadequada. Tratamento diferenciado entre advogado particular e defensor dativo injustificável. Equiparação entre o advogado dativo e o defensor público. Possibilidade. Outros métodos hermenêuticos admissíveis. Existência de um microsistema de tutela dos vulneráveis. Imposição de recolhimento de preparo ao advogado dativo que poderia desestimular fortemente o exercício desta importante função auxiliar à defesa jurídica dos hipossuficientes e dos vulneráveis. Necessidade de dar à regra interpretação mais consentânea com a sua finalidade.

1- Embargos de divergência em recurso especial opostos em 01/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se a regra segundo a qual é indispensável o preparo do recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais nas causas em que concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte, salvo se o próprio advogado demonstrar que faz jus à gratuidade, aplica-se também ao defensor dativo.

3- Embora a interpretação literal das regras do art. 99, §§ 4º e 5º, CPC, pudesse induzir à conclusão de que ao advogado dativo, no que se refere ao preparo, aplicar-se-iam as mesmas regras do advogado particular, exigindo-se a comprovação de que ele próprio faz jus à gratuidade judiciária, é preciso examinar a possibilidade de adoção de outros métodos hermenêuticos que melhor se amoldem à resolução da questão controvertida.

4- Isso porque seria desarrazoado impor ao defensor dativo, que atua em locais em que não há Defensoria Pública devidamente instalada, que tenha de recolher o preparo para obter a majoração de seus honorários sucumbenciais, que, normalmente, já são fixados em valores bastante módicos, na hipótese em que pretenda o reexame dessa modesta

remuneração.

5- O exame sistemático do conjunto das regras que disciplinam as nobres funções desempenhadas pelos advogados dativos e pela Defensoria Pública revelam que, mais do que diferenças, eles possuem muito mais semelhanças, de modo que é possível afirmar que ambas as figuras se complementam e compõem um microssistema de tutela dos vulneráveis.

6- São exemplos de regras que compõem o microssistema de tutela dos vulneráveis, compostos pela advocacia dativa e pela Defensoria Pública: (i) a concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública, para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e para as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios com a Defensoria Pública; (ii) a inaplicabilidade do ônus da impugnação específica dos fatos ao defensor público e ao advogado dativo; (iii) a possibilidade de intimação pessoal da parte quando o ato depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, aplicável à Defensoria Pública e à advocacia dativa; e (iv) a dispensa de preparo, concedida ao advogado dativo e ao defensor público, no exercício de curadoria especial, independentemente de deferimento de gratuidade ao curatelado.

7- Impor ao advogado dativo que recolha o preparo ou que comprove, ele próprio, que faz jus à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios implicará em um inevitável desestímulo ao exercício dessa nobre função, com seríssimos efeitos colaterais aos jurisdicionados, especialmente porque a advocacia dativa, embora seja exercício regular e remunerado da advocacia, possui caráter altruístico, irmanado e suplementar à Defensoria Pública.

8- De igual modo, essa eventual imposição não atrairá novos interessados em exercer essa função nas localidades em que não há Defensoria Pública, potencialmente diminuirá o interesse nessa atividade e, por consequência, deixará uma parcela muito significativa da população à mercê de sua própria sorte e convivendo, resignadamente, com as suas próprias mazelas.

9- Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno do processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice de ausência de preparo, julgue a apelação como entender de direito” (EResp 1.832.063-SP, registro nº 2019/0241462-3, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 14.12.2023, DJe de 8.5.2024).

Paulo:

No mesmo rumo houve decisões do Tribunal de Justiça de São

“Execução de título judicial. Pronúncia da prescrição intercorrente. Preliminar do exequente. Deserção. Inocorrência. Curador especial que não necessita recolher custas recursais mesmo que discuta somente honorários advocatícios na apelação. O curador especial não é considerado um advogado particular, logo, quando recorre sobre honorários advocatícios, não necessita recolher custas ou demonstrar a necessidade da gratuidade de justiça como nos casos de advogados particulares. Nesse sentido o STJ já sedimentou de que: 'Impor ao advogado dativo que recolha o preparo ou que comprove, ele próprio, que faz jus à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios implicará em um inevitável desestímulo ao exercício dessa nobre função, com seríssimos efeitos colaterais aos jurisdicionados, especialmente porque a advocacia dativa, embora seja exercício regular e remunerado da advocacia, possui caráter altruístico, irmanado e suplementar à Defensoria Pública.' (...)” (Ap nº 0108706-61.2006.8.26.0004, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 19.8.2024, DJe de 19.8.2014).

“Apelação - Ação de cobrança - Improcedência - Curador especial nomeado ao réu revel, citado por edital - Pretensão ao arbitramento de verba honorária - Desnecessidade do recolhimento do preparo recursal ou de comprovação de que faz jus à gratuidade da justiça - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Fixação de honorários de sucumbência - Admissibilidade - Ausência de impedimento quanto à fixação de honorários de sucumbência nos casos em que o patrono da parte vencedora é advogado indicado pelo convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública - Verbas que possuem naturezas distintas - Arbitramento dos honorários de sucumbência que se impõe - Recurso provido” (Ap nº 1001712-92.2019.8.26.0082, de Boituva, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. em 20.3.2025, DJe de 20.3.2025).

Em suma, ainda que não se possa cogitar da concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante (fls. 3/4), à mingua da comprovação dos requisitos necessários para tal, descabe, na hipótese vertente, a exigência de recolhimento de custas para a instauração e prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença de origem por força da própria sistemática que envolve a atividade desempenhada pelo curador especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 65 dos autos do incidente), com o intuito de dispensar o agravante do pagamento de custas processuais no incidente de origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator